



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 200, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a [Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005](#), que dispõe sobre as férias dos membros do Ministério Público da União.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 26, inciso XIII, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e, tendo em vista o disposto no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01299/2022-97 do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo acórdão foi publicado em 26 de dezembro de 2022, e o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.001331/2023-14, resolve:

Art. 1º A [Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (Revogado)" (NR)

"Art. 1º-A Os membros do Ministério Público da União - MPU terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, contínuos ou divididos em 2 (dois) períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de efetivo exercício.

§ 2º O primeiro exercício das férias corresponde ao ano em que o período aquisitivo for completado, inclusive no caso de averbação de período aquisitivo incompleto, referente aos primeiros onze meses e vinte e nove dias de exercício prestado anteriormente a órgão ou entidade federal, e os exercícios subsequentes serão considerados de acordo com o ano civil correspondente.

§ 3º Os períodos a que se refere o caput podem ser fracionados em até 6 (seis) etapas de férias ou abono pecuniário, não inferiores a 5 (cinco) dias, considerando o saldo do respectivo exercício.

§ 4º Prescreverá o direito de fruição das férias não gozadas dentro do respectivo exercício ou no ano subsequente até início do período do art. 62, I da [Lei 5.010, de 30 de maio de 1966](#), quando acumuladas por necessidade do serviço.

§ 5º O acúmulo de férias do exercício do período aquisitivo deve ser justificado, até 1º de março do exercício seguinte, em requerimento dirigido ao Procurador-Chefe ou equivalente, para fins de homologação, com indicação:

I - da necessidade do serviço no exercício passado que impediu seu gozo;
II - dos períodos de fruição das férias acumuladas para o próximo exercício;
III - da necessidade do serviço prevista para o próximo exercício que justifique a ausência da indicação de que trata o inciso II.

§ 6º A Secretaria-Geral do MPU fixará, em Instrução Normativa, as hipóteses objetivas e o procedimento para a comprovação do requisito da necessidade do serviço de que trata esta Portaria.

§ 7º O Procurador-Chefe ou equivalente decidirá sobre a homologação até 31 de março.

§ 8º Em caso de não homologação ou ausência de requerimento, deverá o Procurador-Chefe ou equivalente designar unilateralmente, de forma aleatória e preferencialmente por sistema informatizado, os períodos de férias já acumulados para gozo completo até 19 de dezembro do mesmo ano.

§ 9º No caso de acumulação de períodos de férias por necessidade do serviço de exercícios anteriores, o membro poderá ser indenizado, observado o interesse da administração e respeitado o limite de 60 (sessenta) dias por ano, desde que:

I - remanesça, após o deferimento do pagamento da indenização, saldo mínimo de 60 (sessenta) dias de férias;

II - sejam pagos os períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de soma de parcelas de períodos diversos para integralizar período de 30 (trinta) dias;

III - tenha como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros e correção monetária;

IV - haja a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 10. A indenização das férias será acrescida do adicional de 1/3 (um terço), nos termos do art. 220, § 3º, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#).

§ 11. Os períodos de férias marcados nos termos do § 8º:

I - somente poderão ser sobrestados para o mesmo exercício, devendo pelo menos 10 (dez) dias ser usufruídos no primeiro semestre;

II - não poderão ser desmarcados, ressalvada a possibilidade de interrupção por necessidade do serviço devidamente justificada, desde que homologada pelo respectivo Secretário ou Diretor Geral de cada ramo ou pelo Procurador-Chefe ou equivalente nas hipóteses fixadas nos termos do § 6º.

§ 12. A indenização de que trata o § 11 observará a uniformidade do atendimento aos membros que requererem no prazo e procedimento fixados pela administração de cada ramo do MPU, considerando a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 13. Ressalvado o abono pecuniário de que trata o art. 220, § 3º da [Lei Complementar nº 75, de 1993](#), toda indenização de férias fica condicionada à comprovação da necessidade do serviço.

§ 14. Para a marcação de férias, deverá ser observada a ordem cronológica do exercício a que se referem, vedada a fruição do exercício atual antes de fruídas todas as parcelas dos exercícios anteriores, salvo nas hipóteses de prescrição.

§ 15. As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas para o mesmo exercício, salvo necessidade do serviço.

§ 16. Membros do Ministério Público da União, casados ou companheiros em união estável, terão direito à fruição de férias conjuntas, observado o disposto no art. 4º, § 6º." (NR)

Art. 2º Fica revogado integralmente o art. 1º da [Portaria PGR/MPU nº 591, de 2005](#).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 28 set. 2023. Seção 1, p. 118.](#)

